



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000704-56.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante DAIANE APARECIDA CARDAMONE SUNCURCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1000704-56.2023.8.26.0271

Apelante: Daiane Aparecida Cardamone Suncurco

Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PETER ECKSCHMIEDT

Voto nº 1.354/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO CONTRATO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. AUTOR NÃO COMPROVOU RELACIONAMENTO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. SEGURO PRESTAMISTA. RÉU NÃO COMPROVOU QUE A AUTORA TEVE A OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA. CONFIGURADA A VENDA CASADA. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO COM A EXCLUSÃO DO VALOR DO SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO A PARTIR 30/03/2021. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve cerceamento de defesa; (ii) se houve cobrança indevida nas parcelas do financiamento; (iii) se possível a alteração da tabela Price de amortização pelo método Gauss ou Sac; (iv) se há abusividades nas cobranças das tarifas de cadastro e de registro; (v) se ocorreu a venda casada do seguro prestamista; e (vi) se é devida a restituição dos valores cobrados indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça. Documentos apresentados que comprovam a condição de hipossuficiente da autora.

4. Cerceamento de defesa inexistente. Prova documental suficiente para subsidiar o julgamento da demanda.

5. Ausência de abusividade da taxa de juros pactuada, vez que inferiores ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central. Inaplicabilidade do artigo 591, cumulado com o artigo 406, ambos do Código Civil, conforme precedente do

STJ.

6. Validade da cobrança da tarifa de registro. Comprovação da prestação do serviço com o registro da alienação fiduciária perante o órgão de trânsito.

7. Devida a tarifa de cadastro. Autora que não comprou relacionamento anterior com a instituição financeira.

8. Legalidade da utilização do sistema de amortização pela tabela Price, sendo descabida a substituição pelo método de Gauss ou SAC.

9. Seguro prestamista. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta.

10. Recálculo das parcelas do financiamento com a exclusão do seguro prestamista.

11. Restituição em dobro do indébito a partir de 30/03/2021 e de forma simples as parcelas anteriores.

12. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.

13. Tabela de honorários da OAB tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo.

IV. DISPOSITIVO

14. Apelação cível conhecida e parcialmente provida

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 370; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CC, art. 389, art. 406, art. 591, art. 1.361; CDC, art. 42, parágrafo único, *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS (Tema 27), REsp n. 1.061.530/RS, REsp n.º 971.853/RS, AgInt no REsp n.º 2.100.745/RS, Súmula 566, Tema 972, Agravo em Recurso Especial n.º 676.608/RS (Tema n.º 929), EAREsp 600.663/RS, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt no REsp 1.888.020/GO; TJSP, Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562, Apelação Cível n.º 1000287-16.2024.8.26.0224, Apelação Cível 1001206-18.2024.8.26.0252, Apelação Cível n.º 1026568-23.2023.8.26.0554, Apelação Cível n.º 1139895-47.2023.8.26.0100, Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356, Apelação Cível n.º 1065311-52.2023.8.26.0506, Apelação Cível n.º 1018573-78.2023.8.26.0482

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *IMPROCEDENTES os pedidos do autor que arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.*

Recorre a parte autora. Preliminarmente, alegou cerceamento de defesa, vez que expressamente pugnou pela realização da prova pericial contábil para apuração dos termos pactuados no contrato. No mérito, aduziu, em resumo, que o contrato foi superfaturado com a cobrança ilegal de valores e, com isso, os valores cobrados não refletem o crédito adquirido; que o método de amortização aplicado pelo réu deve ser substituído pelo *MÉTODO SAC OU GLAUSS*; que há necessidade de revisão dos juros remuneratórios, vez que a legislação (artigo 591 e 406 do Código Civil) estabelece que os juros não podem ser superiores aos juros moratórios; que deve ser aplicado em relação às tarifas (tarifa de cadastro e emolumentos de registros) o disposto no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.578.553-SP (Tema 958) do STJ, devendo ser anuladas ou, alternativamente, a declarada a onerosidade excessiva; que houve a venda casada na contratação do seguro, pois não teve a opção de escolha; que os honorários advocatícios devem ser fixados nas regras do CPC e considerando a tabela da OAB. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 227/242), com preliminar de revogação ao benefício da gratuidade da justiça e da violação ao princípio da dialeticidade recursal.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito, de início, a impugnação à gratuidade da justiça, pois os documentos de fls. 61/72 comprovam a condição de hipossuficiente e, ainda, não foi apresentado pelo apelado nenhum documento para embasar suas alegações.

Afasto, ainda, a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelo requerido nas contrarrazões, vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que o autor insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Do mesmo modo, não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa arguida pela apelante, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o artigo 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

No caso dos autos, não era necessária a produção de outras provas, pois a prova documental trazida é suficiente para subsidiar o julgamento da demanda, conforme será demonstrado.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito recursal.

A autora narrou que celebrou um contrato de financiamento para aquisição de um veículo com o banco réu, com entrada de R\$ 19.000,00, mais 60 parcelas consecutivas no valor de R\$ 1.209,62, com juros remuneratórios de 1,95% ao mês e 26,01% ao ano, sendo incluídas as tarifas de cadastro (R\$ 850,00), tarifa de registro do contrato (R\$ 146,91), IOF (R\$ 1.180,00) e seguro (R\$ 750,00), com a utilização do método de amortização pela tabela Price.

Aduziu, ainda, que deve ser utilizada a tabela GAUSS ou a SAC, vez que são mais vantajosas ao consumidor, que os juros remuneratórios devem ser revisados, pois são superiores ao disposto no artigo 591, cumulado com o artigo 406, ambos do CPC, bem como a decretação de nulidade das tarifas de cadastro, emolumento de registro e o seguro prestamista.

A instituição financeira, por seu turno, defendeu a regularidade da contratação, dos juros aplicados e das tarifas cobradas.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 26/30 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, registro de contrato e IOF).

A respeito da abusividade dos juros remuneratórios, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto* (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição, consignou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia* (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), *ao dobro* (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou *ao triplo* (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) *da média*. (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o triplo da taxa média à época das contratações. (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel.

Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Ademais, os juros remuneratórios de 1,95% ao mês e 26,01% ao ano (fls. 26) **não superam o triplo à taxa média** à época da contratação (1,46% a.m. e 18,97% a.a.), o que também afasta a ocorrência de abusividade.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:

04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Também não há ilegalidade na adoção da tabela PRICE porque, na esteira do entendimento desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, *as prestações do contrato têm valores fixos, adotando-se como sistema de amortização a Tabela Price.*

A doutrina de Arnaldo Rizzardo esclarece que, por esse sistema “(...) também conhecido como Sistema Francês de Amortização, as prestações mantêm um valor uniforme desde o início até o final do contrato. As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento” (Contratos de crédito bancário, 2010, p. 143).

Diante da previsão contratual de capitalização dos juros, descabe afastar o sistema de amortização convencionado (Tabela Price), invadindo-se o racional informado, estudado e consentido sobre taxas de juros, capitalização e valor fixo das prestações para admitir amortização por metodologia diversa (método de Gauss), dissociada das bases contratuais por dispor sobre amortização de juros simples, isto é, não capitalizados. No mesmo sentido caminha o entendimento deste Egrégio Tribunal:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I Caso em exame Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação. II. Questão em discussão. 1. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do método Gauss em substituição ao PRICE. III. Razões de decidir. Insurgência da autora quanto a aplicação da Tabela Price. Uso da Tabela Price, como método de amortização de juros, não ostenta qualquer ilegalidade. Impossibilidade de substituição pelo método Gauss, metodologia linear, que dispõe de juros simples, pois significaria afronta ao princípio da autonomia da vontade Dispositivo. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: “1. A utilização da tabela Price é legal e válida. 2. A substituição pelo método GAUSS é inviável.” Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível: 10020701120248260073 e Apelação Cível 1013810-12.2023.8.26.0554. (Apelação Cível

1004525-65.2024.8.26.0002; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 10/12/2024)

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541 do STJ. Sistema de amortização da dívida. Possibilidade de amortização pela Tabela Price. Inexistência de previsão contratual ou outra razão jurídica para adoção do Método de Gauss. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000551-92.2024.8.26.0366; Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/01/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contratos de empréstimo firmados no ano de 2023 Sentença de improcedência Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Contratos com parcelas de valores fixos, estipulação de taxas de juros efetivas anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal Método composto Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) "Tabela Price" Ajustes livremente pactuados a não comportar substituição pelo método de capitalização simples (Método de Gauss) Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (Apelação Cível 1016047-07.2024.8.26.0482; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2024) (Apelação Cível 1001206-18.2024.8.26.0252; Relator Alexandre Coelho, em 28/02/2025).

Prosseguindo, a tarifa de registro do contrato corresponde ao registro da alienação fiduciária no Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do Contran, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

E a prestação do serviço foi devidamente comprovada com a apresentação do CRLV de fls. 31. Ademais, o valor cobrado pela tarifa de

registro (R\$ 146,91 – fls. 26) não se revela exorbitante, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

Com relação à tarifa de cadastro, a Súmula nº 566 do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

No caso em exame, não há notícia de que a autora já teve relacionamento anterior com a instituição financeira e, portanto, devida a cobrança e, ainda, o valor cobrado de R\$ 850,00 não caracteriza onerosidade excessiva.

Nesse passo, em relação aos juros remuneratórios, à utilização da Tabela Price, às tarifas de registro e de cadastro, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Por outro lado, respeitado o entendimento do Juízo sentenciante, a sentença merece reforma em relação a contratação do seguro, pois como se trata de relação de consumo e não se podendo impor à autora a prova de fato negativo (que não teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada à autora a opção e que ela aderiu de forma livre e consciente.

A questão da validade da cobrança do seguro já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

No caso em exame, na proposta de adesão ao seguro

prestamista de fls. 29/30, constou nas *DECLARAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E INFORMAÇÕES GERAIS, PREPONENTE/SEGURADO: 1. Declaro estar ciente de que a contratação deste seguro é opcional, sendo facultado o seu cancelamento a qualquer tempo com a devolução proporcional do prêmio, não sendo condição imposta pelo Banco Hyndai para aceitação da minha proposta de crédito.*

Não obstante, ela não basta para demonstrar que foi assegurada efetivamente a possibilidade de opção por outra seguradora e não foi produzida prova de que tal informação foi prestada pelos representantes da ré no momento da contratação, configurando-se, portanto, venda casada.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens – Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas – Falta de interesse recursal configurado – Apelo, neste aspecto, não conhecido – 2. Seguro – Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Precedente qualificado (Tema 972, STJ) – Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor – Configurada a venda casada – Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento, que adoto como razão de decidir:

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante

do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante (destaquei).

Reconhecida a abusividade na cobrança do seguro prestamista, impõe-se a revisão do financiamento sem o referido valor, pois foi incluído no valor mensal a ser pago, com os acréscimos dos juros remuneratórios.

Deste modo, deverá a parte requerida recalcular o valor da parcela mensal com a exclusão dos valores do seguro do seguro.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. **Cabível recálculo das parcelas.** Sentença parcialmente reformada CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE*

CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025 - destaquei)

No que tange à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Como houve o reconhecimento da ocorrência de venda casada do seguro, reputando-se ilegal a cobrança, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“(…) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).*

Considerando que o contrato foi celebrado em novembro de 2020 (fls. 26), os valores pagos deverão ser restituídos de em dobro a partir de 30/03/2021 e de forma simples as parcelas anteriores.

Confira-se julgado de Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Pedido revisional de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, visando o reconhecimento da abusividade das tarifas praticadas em contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se há abusividade das taxas de juros remuneratórios em comparação às médias de mercado; (ii) se há ilegalidade nas cláusulas contratuais que impõe ao consumidor o pagamento de tarifas de cadastro e seguro prestamista; (iii) cabimento da repetição em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Violação à dialeticidade recursal e falta de interesse recursal em relação das pretensões genericamente deduzidas pelo apelante e já concedida pela sentença. 2. Não constatada a abusividade em concreto que justifique a revisão excepcional do contrato. 3. Validade da cobrança das tarifas de cadastro diante da ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as partes, não configurada onerosidade excessiva 4. A cobrança do seguro de proteção financeira é considerada abusiva, pois não foi demonstrado ter sido dada opção do consumidor por outras seguradoras. 5. Devida a repetição simples em relação às cobranças do seguro anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data, ante à aplicação do entendimento firmado em precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos. Inexistente o reconhecimento da má-fé do banco e caracterizada violação da boa-fé objetiva na cobrança em venda casada do seguro. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Temas 24 a 27; STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS; STJ, REsp n. 1.255.573/RS, Tema 620; STJ, EAREsp 600.663/RS, DJe 30/03/2021. NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, eles fluem a partir da citação, pois se trata de relação contratual.

No tocante ao percentual, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a***

mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a feitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Ainda, a autora pede que os honorários sucumbenciais sejam fixados conforme as regras do CPC, considerando a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

É certo que o a Lei 14.365, de 02 de junho de 2022, introduziu o parágrafo § 8º-A, ao artigo 85 do CPC:

§8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Antes da referida alteração, o Superior Tribunal de Justiça assentava que a tabela de honorários da OAB **tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador**, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. (STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/02/2022 – grifei)

E mesmo após a vigência do dispositivo, esta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, assentou que:

APELAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada – Valor irrisório arbitrado em Primeiro Grau (10% do proveito econômico obtido) – Descabimento da aplicação da tabela de honorários disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo - PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP – Todavia, há que se respeitar a necessidade de apreciação equitativa, conforme disposto pelo art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil – Honorários majorados para R\$ 2.000,00 – Quantia razoável e adequada para remunerar com dignidade o patrono, nela não revelando qualquer exagero – Observância aos parâmetros do art. 85, § 2.º, incisos I a IV, do

Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, a fim de elevar o montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível nº 1065311-52.2023.8.26.0506; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Ainda, confira-se o seguinte julgado:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação imposta na r. sentença a ensejar remuneração em patamar irrisório (R\$ 600,00) - Reformulação necessária - **Todavia, a tabela de honorários disponibilizada pelo próprio órgão de classe (OAB) não pode ter efeitos vinculantes sobre o Judiciário** - Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que afastam a aplicação automática e irrestrita do previsto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC - Jurisprudência - Majoração da verba, considerando as peculiaridades do caso concreto, para R\$ 1.000,00 - Importe balizado pelos critérios previstos nos §§ 8º e 2º do artigo 85 do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível nº 1018573-78.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)*

Deste modo, fica afastada a aplicação da tabela de honorários da OAB.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para: **(a)** reconhecer a abusividade da cobrança do seguro; **(b)** determinar o recálculo das prestações, após excluído o valor do seguro; c) condenar a instituição ré a restituir os valores indevidamente cobrados, em dobro, a partir de 30/03/2021, e de forma simples as parcelas anteriores, acrescidos dos consectários legais com a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data da citação até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e **(ii)** considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das despesas processuais e com os honorários da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, vez que é baixo o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora